TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Proc. 2440/2020

Sumário da sentença:

"Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou; A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou" (art.º 473º do C.C.).

Havendo enriquecimento ilícito por parte da reclamada, tem o reclamante direito à repetição do indevido, nos termos e para os efeitos do art.º 476º do C.C.

Numa ação de responsabilidade civil, não se verificando um dos pressupostos necessários (facto ilícito, culpa, nexo de causalidade e dano) de que depende a obrigação de indemnizar, terá de, necessariamente, improceder o pedido do reclamante (a quem competia alegar e provar os danos).

_____ // _____

Reclamante:
Reclamada:

A- Relatório

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a devolver-lhe a quantia de €286,12 (duzentos e oitenta e seis euros e doze cêntimos), que pagou já depois de ter rescindido o contrato celebrado entre ambas as partes. Peticiona, também, que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor total de €185,00 para ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
    a. Em novembro de 2019, rescindiu contrato com a reclamada e a mesma continuou a enviar faturas, mas o reclamante não pagou até que a reclamada contratou uma empresa de cobranças e, nesse momento, pagou;
    b. Mas, depois de pagar, o reclamante confirmou que tinha pagado quantias a mais;
    c. A reclamada enviou as notas de crédito para devolução do dinheiro e o reclamante assinou-as;
    d. Trata-se de duas faturas no valor de 286,12 Euros;
    e. Desde que o reclamante enviou as faturas, a reclamada tem vindo a adiar a devolução do dinheiro, alegando que só após o levantamento dos equipamentos o faria;
    f. No dia marcado para esse levantamento, um familiar do reclamante esteve o dia todo a espera do técnico e o mesmo não apareceu e não avisou;
    g. Depois de outros contactos, a reclamada informou que o reclamante poderia entregar os aparelhos diretamente na sua sede, no
    h. O reclamante deslocou-se à sede da reclamada, no porto, mas esta não recebeu os equipamentos; enviou, posteriormente, um técnico para o efeito;
    i. Toda a situação fez com que o reclamante tivesse de pagar €50,00 a quem ficou a aguardar em sua casa o levantamento dos equipamentos, tivesse de efetuar chamadas no valor de €20,00, assim como despesas com combustível no valor de €15,00;
    j. Alega ter sofrido danos não patrimoniais motivados pela falta de dinheiro para pagar as contas e por não lhe ter sido possível dormir, nem descansar.

2. A reclamada apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

    a. O montante do estorno - €147,00 - realizado pela no dia 04.12.2020 para a conta bancária do cliente, ora reclamante, corresponde ao valor efetivamente pago indevidamente pelo cliente, no âmbito da relação contratual estabelecida entre as partes.
    b. O cliente enviou comunicação escrita a solicitar a cessação do contrato no dia 19 de dezembro de 2019. A referida comunicação produziu efeitos 30 dias após a sua

receção, o que significa que o contrato cessaria a 19 de Janeiro de 2020, no entanto, a considerou a relação contratual cessada a 30 de Dezembro de 2019;

c. O cliente tem de liquidar à as mensalidades devidas até ao final do contrato, ou seja, até 30 de dezembro de 2019;
d. Sucede que o cliente pagou à o valor de €267.54 c/IVA;
e. Com este valor o cliente pagou à as custas do processo de cobrança no montante de €26,68 e pagou à a fatura no montante de € 93,10 c/ Iva referente ao 4º trimestre de 2019, a qual se encontrava em dívida;
f. Assim, do valor pago pelo reclamante à ica o remanescente de €147.76 que foi o montante devolvido ao cliente e que foi aplicado às notas de crédito emitidas para anular as faturas emitidas e referentes ao 1º e 2º trimestres de 2020.;
g. Como o ora reclamante pode verificar as notas de crédito emitidas visam anular as faturas referentes às mensalidades do ano de 2020 e não a fatura relativa às mensalidades ainda em dívida, referentes ao ano de 2019, que são devidas de pagamento atendendo à data de cessação do contrato;
h. Verifica-se que a Nota de Crédito emitida a 14/05/2020 anula a Fatura referente ao 1º trimestre de 2020 e a Nota de Crédito emitida a 14/05/2020 anula a Fatura referente ao 2º trimestre de 2020;
i. Daí que, quando a acordou em devolver o valor referente às duas notas de crédito referia-se ao valor de €147,76 que foi aplicado €143,06 à fatura do 1º trimestre de 2020 e €4.70 que sobram, à do 2º trimestre de 2020.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à devolução, por parte da reclamada, da quantia de €286,12 (duzentos e oitenta e seis euros e doze

cêntimos), assim como a uma indemnização no valor total de €185,00 (cento e oitenta e cinco euros) para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido.

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
   i. Em data não concretamente apurada, reclamante e reclamada celebraram contrato para prestação, por parte desta, de serviços de segurança (facto que dou como provado atendendo às declarações do reclamante, conjugadas com a posição expressa pela reclamada na sua contestação e ao teor dos documentos n.ºs 1 e 2 juntos aos autos pelo reclamante);
   ii. Em 30 de dezembro de 2019, o contrato celebrado entre ambas as partes extinguiu-se, após envio de comunicação escrita por parte do reclamante e aceitação dos seus efeitos por parte da reclamada (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo por parte da reclamada, no âmbito da contestação apresentada);
   iii. Por intermédio de outra entidade (designada como), o reclamante pagou à reclamada a quantia de €267.54, com IVA (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo por parte da reclamada, no âmbito da contestação apresentada);
   iv. A quantia referida no *item* anterior foi utilizada, também, para pagamento à das custas do processo de cobrança no montante de €26,68 (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento do mesmo por parte da reclamada, no âmbito da contestação apresentada);

v. Em 07 de dezembro de 2020, a reclamada devolveu ao reclamante a quantia de €147,76 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo reclamante);

b. Com relevância para a decisão da causa não foram provados quaisquer outros factos, nomeadamente, que a cessação do contrato se tenha verificado em data anterior àquela que é reconhecida pela reclamada, assim como os danos patrimoniais e não patrimoniais alegados por parte do reclamante. O reclamante não juntou quaisquer documentos aos autos para prova desses factos e a testemunha por si arrolada apresentou um depoimento confuso, sem conseguir, nomeadamente, especificar que danos terá sofrido o reclamante.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o reclamante e a reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para prestação de serviços de segurança privada.

Atendendo aos factos dados como provados, verifica-se que a quantia de €26,68 (vinte e seis euros e sessenta e oito cêntimos), que a reclamada imputou ao reclamante para pagamento de despesas com o processo de cobrança levado a cabo por parte de não tem arrimo legal, nem contratual.

Pelo que, além da quantia já devolvida ao reclamante por parte da reclamada (€147,76), terá esta de lhe devolver a quantia de €26,68 (vinte e seis euros e sessenta e oito cêntimos), porquanto *"aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou; A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou"* (art.º 473º do C.C.).

O Reclamante tem, assim, direito à repetição do indevido, nos termos e para os efeitos do art.º 476º do C.C.

Por outro lado, nos presentes autos foram dados como não provados quaisquer danos patrimoniais ou morais sofridos pelo reclamante. A inexistência de prova dos danos prejudica, concomitantemente, o surgimento da obrigação de indemnizar por parte da reclamada.

Não tendo, *in casu*, o reclamante carreado (como lhe competia), para os autos, quaisquer provas sobre quaisquer danos que tenha sofrido, terá de improceder o seu pedido de indemnização (sem necessidade de perscrutar outros pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente, condenando-se a reclamada a devolver ao reclamante a quantia de €26,68 (vinte e seis euros e sessenta e oito cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 19 de janeiro de 2021.

O Juiz-árbitro

(César Pires)